

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.931/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181298-01
Impugnação: 40.010133736-09 (Coob.)
Impugnante: Walter Luis Barbosa de Sousa (Coob.)
CPF: 511.210.186-53
Autuado: Marcelo Arantes de Andrade
CNPJ: 06.229842/0001-04
Coobrigado: Banco Finasa S/A
CNPJ: 57.561615/0001-04
Marcelo Arantes de Andrade
CPF: 041.621.016-39
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – SÓCIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Na alienação fiduciária de veículo automotor, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos é solidária entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta, portanto, a eleição do Contribuinte como Autuado e do responsável tributário como Coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem. Correta, também, a eleição do sócio do estabelecimento autuado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA – ELEIÇÃO ERRÔNEA – ADQUIRENTE. Exclusão do Coobrigado/Adquirente do polo passivo da obrigação tributária, em face da ausência de elementos que justifiquem sua corresponsabilidade no tocante à infração, nos termos do art. 129 do Código Tributário Nacional (CTN).

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA JURÍDICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o Autuado tem domicílio tributário neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2009, em virtude de registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa NGW-8284, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário do veículo tem domicílio tributário no Estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Coobrigado Walter Luis Barbosa de Sousa apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 42/45, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 51/55.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2009, do veículo de placa NGW-8284, em virtude de registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de o proprietário ter como domicílio tributário o Estado de Minas Gerais, pelo que foi exigido o imposto, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários terem domicílio em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de domicílio tributário do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins de IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas jurídicas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde se encontram as respectivas sedes.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local da sede do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do CTN, já mencionado.

Para a aferição do domicílio tributário, o Fisco realizou consultas junto aos sistemas internos da SEF/MG, “SIARE” e “SICAF” (fls. 25/29), comprovando que o Autuado tem sede na cidade de Uberlândia/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos e não contestadas pelo Autuado, uma vez que, regularmente intimado, não apresentou impugnação, nada trazendo aos autos em sua defesa.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, e como o Autuado não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

No tocante à inclusão do Coobrigado Banco Finasa S/A no polo passivo da obrigação tributária, essa se fundamenta no art. 4º c/c art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (grifou-se)

Portanto, ainda que não seja o proprietário *stricto sensu* do veículo, resta claro que detém o direito real de garantia, em decorrência do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, da qual é o credor. Mas este não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (conforme o art. 1.361 e seguintes, do Código Civil Brasileiro).

Com efeito, na condição de credor fiduciário, o Coobrigado é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor ou autorizar a sua alienação. É, portanto, o seu real proprietário e, *ipso facto et iure*, também contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º supra, pelo que responde, solidariamente, pela obrigação tributária com o seu adquirente.

Como se verifica na pesquisa junto ao DETRAN/MG (fls. 23), o Banco Finasa S/A, em 17/05/07, foi contratado como agente financeiro na alienação fiduciária do veículo, que ora se exige o IPVA, estando correta sua eleição como Coobrigado pela obrigação tributária.

No polo passivo, também foi incluído, como Coobrigado pelo crédito tributário, o sócio da empresa, nos termos do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que, conforme fls. 26, o Autuado encerrou suas atividades de forma irregular (desaparecimento do contribuinte).

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Cumpre lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O Fisco incluiu, ainda, no polo passivo da obrigação tributária, o Sr. Walter Luis Barbosa de Sousa, ora denominado Coobrigado/Impugnante, por ter adquirido o veículo em setembro de 2009, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 14.937/03. Contudo, a questão reclama uma análise pormenorizada da matéria.

A aquisição do veículo Placa NGW-8284, registrado e licenciado na cidade de Goiânia/GO, ocorreu em setembro de 2009, e foi transferido regularmente para o Estado de Minas Gerais, conforme se depreende do documento às fls. 48.

Sendo assim, deve ser analisado o art. 6º da Lei nº 14.937/03 (norma específica de IPVA), com o art. 129 do CTN (norma geral de Direito Tributário), abaixo transcritos:

Lei 14.937/03

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

CTN

SEÇÃO II

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No lançamento em análise, tem-se que a aquisição realizada pelo Coobrigado/Impugnante ocorreu em setembro de 2009, sendo que, naquela data, a única relação obrigacional referente ao IPVA dos exercícios de 2007 a 2009 era referente ao Estado de Goiás, no qual o veículo adquirido foi registrado inicialmente.

Importante destacar, conforme também relatado pelo Impugnante, que o veículo adquirido foi regularmente transferido para o Estado de Minas Gerais e nele registrado, matriculado e licenciado na repartição pública competente.

Nos termos dos art. 14 e 15 da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos, obrigatoriamente, foi verificado o pagamento integral do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos:

Art. 14. O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. Os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, das multas e dos juros devidos.

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/12/2011 - Redação original:

Parágrafo único. A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II - para outro Município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.

Art. 15. Nenhum veículo será registrado, matriculado nem licenciado na repartição pública competente sem a prova do pagamento do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos. (grifou-se)

A obrigação de pagar um tributo ou penalidade pecuniária existe quando ocorre o fato gerador da obrigação tributária, tendo seus efeitos, porém, espaçados até que se proceda ao lançamento do referido tributo, quando será constituída a exigibilidade do crédito tributário.

A exigibilidade de um tributo é um qualificativo essencial à obrigação, não podendo existir uma sem a outra. Por isso só se pode falar em obrigação tributária após o fato gerador.

Os efeitos desta relação obrigacional surgida com o presente lançamento serão *ex tunc*, retroagindo às datas dos fatos geradores do IPVA para o Autuado que lhe deu causa, pois deve ser aplicada a regra geral de direito segundo a qual ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza.

Por outro lado, no que diz respeito ao Coobrigado/Impugnante, não existe prova nos autos de que tenha participado de qualquer forma do fato apurado pelo Fisco que fundamentou o lançamento, qual seja, ter registrado e licenciado o veículo indevidamente em outra Unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, na data da aquisição, não havia obrigação para com o Estado de Minas Gerais capaz de lhe atribuir responsabilidade por créditos tributários ainda não constituídos, como exige o art. 129 do CTN, devendo, pois, o Coobrigado/Impugnante ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências fiscais em relação ao Autuado e aos Coobrigados, Banco Finasa S/A e Marcelo Arantes de Andrade, sendo, no entanto, incorreta a eleição como Coobrigado, o Sr. Walter Luis Barbosa de Sousa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado Walter Luis Barbosa de Sousa. Vencido, em parte, o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

GRR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.931/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181298-01
Impugnação: 40.010133736-09 (Coob.)
Impugnante: Walter Luís Barbosa de Sousa (Coob.)
CPF: 511.210.186-53
Autuado: Marcelo Arantes de Andrade
CNPJ: 06.229842/0001-04
Coobrigado: Banco Finasa S/A
CNPJ: 57.561615/0001-04
Marcelo Arantes de Andrade
CPF: 041.621.016-39
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado Walter Luis Barbosa de Sousa.

Contudo, há que se observar a questão da sujeição passiva que o art. 6º da Lei Estadual nº 14.937/03 trata expressamente, impondo a responsabilização do proprietário anterior e do adquirente pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Depreende-se da leitura do dispositivo retrocolacionado, que o Autuado, proprietário do veículo objeto da presente autuação na data da ocorrência dos fatos geradores ora lançados, figura como contribuinte e, o Coobrigado, por ter adquirido o referido automóvel, é responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais por ele devidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, nos termos do que dispõe o art. 124 do CTN, cumpre observar que não há benefício de ordem a ser observado em se tratando de responsabilidade tributária.

Veja-se:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Assim, verifica-se que a composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se correta, devendo, o Coobrigado e o Autuado, responder pelo crédito tributário.

Sendo assim, não há como excluir do polo passivo o Coobrigado Walter Luís Barbosa de Sousa.

Por isso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

**Alexandre Périssé de Abreu
Conselheiro**